



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 – CENTRO - CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659 - CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br - contato@itaunadosul.pr.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DO OFÍCIO 32/2026 - Executivo

Como se verifica, o Projeto de Lei Complementar nº 008/2025 foi apresentado em 16 de setembro de 2025, por meio do Ofício nº 82/2025, acompanhado de mensagem justificativa e do Ofício nº 268/2025, subscrito pela Fiscal de Cadastro e Posturas, no qual consta a indicação do valor global dos débitos municipais até 31 de dezembro de 2019.

Esta Comissão, no exercício de suas atribuições regimentais, expediu o Ofício nº 157/2025 ao Poder Executivo, solicitando informações complementares. Em resposta, por meio do Ofício nº 90/2025, o Executivo limitou-se a informar que o termo “remissão” estaria em conformidade com o Acórdão nº 1827/07 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não tendo sido juntado qualquer documento adicional ao projeto, apenas sendo sugerida a alteração do marco temporal constante na mensagem.

Diante da insuficiência das informações, esta Comissão encaminhou novo expediente ao Executivo (Ofício nº 160/2025, protocolado em **09 de outubro de 2025**), questionando, dentre outros pontos, a necessidade de aprovação da matéria, considerando que a declaração da prescrição constitui ato administrativo de competência do Prefeito Municipal, bem como solicitando esclarecimentos sobre eventual exigência do Tribunal de Contas nesse sentido.

Somente em **25 de fevereiro de 2026** houve resposta do Chefe do Poder Executivo, que afirmou, em síntese, tratar-se de medida de natureza técnica e contábil, sem, contudo, apresentar documentos comprobatórios ou justificativa plausível que demonstre a necessidade de aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Tendo em vista a demora de **mais de 4 meses** do Poder Executivo em responder as perguntas e ainda apresentar resposta de forma bem genérica, sem apresentação de quaisquer documentos, foram realizadas reuniões informais entre os integrantes desta Comissão para analisar o Projeto. Diante da sua complexidade do Projeto, esta Comissão realizou requerimentos de prorrogação de prazo, as quais foram aprovadas pelo Plenário desta Casa de Leis na forma regimental, razão pela qual não há nada de ilegal na demora de pouco de um mês para análise do Projeto.

Recebido 07/04/2026
Rotacione do Janeiro



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 – CENTRO - CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659 - CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br - contato@itaunadosul.pr.leg.br

Observa-se que a proposição em análise apresenta vícios relevantes de ordem jurídica, técnica e fiscal, que comprometem sua regular tramitação e eventual aprovação.

Inicialmente, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar confunde dois institutos jurídicos distintos: a prescrição e a remissão tributária.

A prescrição tributária, prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, constitui causa de extinção do crédito tributário que deve ser reconhecida caso a caso, considerando eventuais causas de suspensão e interrupção, bem como as particularidades de cada crédito, especialmente aqueles inscritos em dívida ativa ou judicializados. Não se admite, portanto, o reconhecimento genérico ou “em lote” da prescrição sem a devida validação por critérios objetivos e auditáveis.

Por outro lado, a remissão é modalidade autônoma de extinção do crédito tributário, igualmente prevista no Código Tributário Nacional e caracteriza renúncia de receita, nos termos do art. 14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, exigindo, portanto, o cumprimento de requisitos específicos, inclusive a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

No caso em análise, o Projeto mistura indevidamente tais institutos, utilizando o termo “remissão” para tratar de créditos supostamente atingidos pela prescrição, o que revela inadequação técnica e possível burla aos requisitos legais aplicáveis à renúncia de receita.

Ademais, **a declaração da prescrição de créditos tributários é ato administrativo típico do Poder Executivo, não havendo necessidade de autorização legislativa para sua formalização**, até mesmo porque já prevista no Código Tributário. Nesse contexto, o Projeto de Lei aparenta transferir indevidamente ao Poder Legislativo responsabilidade que é própria da Administração Tributária, o que se mostra juridicamente inadequado.

Verifica-se, ainda, a completa ausência de documentação mínima indispensável à análise da matéria, tendo sido apresentado apenas um valor global dos débitos, sem qualquer detalhamento quanto: à espécie tributária; ao exercício dos créditos; à situação (inscritos em dívida ativa ou ajuizados); ao percentual efetivamente prescrito; à metodologia de apuração utilizada; aos critérios adotados para reconhecimento da prescrição; à demonstração de que tais créditos já estavam excluídos da previsão de arrecadação; à manifestação técnica contábil e/ou da área tributária com lastro verificável; à existência de salvaguardas normativas que impeçam a baixa de créditos com prescrição interrompida ou suspensa.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 – CENTRO - CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659 - CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br - contato@itaunadosul.pr.leg.br

Tal insuficiência documental, somada à ausência de informações acerca das causas que levaram à prescrição dos créditos, compromete a juridicidade, a motivação e a transparência do ato normativo pretendido, inviabilizando o exercício do controle legislativo de forma minimamente segura.

Registre-se, ainda, a inexistência de demonstração de impacto orçamentário-financeiro, exigência indispensável em hipóteses que envolvam potencial renúncia de receita, bem como a inadequação técnica do uso do termo “remissão” no contexto apresentado.

Por fim, não se verifica, em âmbito prático ou normativo, a necessidade de edição de lei complementar para tratar da matéria, sendo a declaração da prescrição providência administrativa rotineira e inerente às atribuições do Poder Executivo.

Informa, portanto, que há grande probabilidade em ser realizado parecer contrário ao presente projeto de lei, **podendo ser concedido novo prazo de 10 dias** ao Poder Executivo para que apresente os documentos necessários e as devidas justificativas que demonstrem a necessidade de aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Comissões, 06 de abril de 2026.

Vereador ISRAEL DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Vereador SILVIO DE MAZZI DOS SANTOS

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Vereador JOÃO PAULO BELEM

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final